

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2007

“Altera a redação do art. 894 e inclui § 3º ao art. 893, todos da CLT, estabelecendo regras para a contagem dos prazos para recursos trabalhistas.”

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado CARLOS BEZERRA, tem por escopo alterar a redação dos arts. 893 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para modificar os critérios atualmente adotados para o início da contagem de prazo para os recursos na Justiça do Trabalho.

Pela primeira medida sugerida, o prazo para recorrer passa a ser contado a partir de três eventos, alternativamente: a) da intimação da sentença em audiência; b) da intimação às partes quando a sentença não for proferida em audiência; ou c) da intimação do dispositivo do acórdão.

Pela segunda alteração, ficaria suprimida, da atual redação do art. 894, a expressão “a contar da data da publicação da conclusão do acórdão”.

Justificando a medida, o autor refere-se ao tumulto provocado nas lides trabalhista pela decisão pacificada pelo TST no sentido de

serem intempestivos os recursos interpostos antes da publicação da conclusão do acórdão.

Segundo o autor, essa exigência compromete a celeridade, princípio basilar do processo trabalhista.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As alterações propostas para o art. 893 da CLT, contribuem, de fato, para maior dinamização do processo trabalhista em busca de maior celeridade na prestação jurisdicional.

Trata-se, portanto, de medida das mais justas e oportunas, sobretudo quando se leva em consideração o fato de que, na Justiça do Trabalho, via de regra, os pleitos se referem a verbas de natureza alimentar, devidas ao trabalhador no momento mais angustiante de sua vida, quando se encontra desempregado, uma vez que, infelizmente, em nosso País, em pleno século XXI, o ajuizamento de uma reclamação trabalhista durante o vínculo empregatício é, praticamente, sinônimo de demissão imediata.

A medida, merece, portanto, aprovação.

Já a segunda alteração, proposta para o art. 894, parece-nos inócua, em face da alteração no mesmo artigo produzida pela Lei nº 11.496/2007, que já retirou do *caput* a expressão “a contar da data da publicação da conclusão do acórdão”, além de modificar os parágrafos, com o propósito de eliminar a figura dos embargos para o Pleno do TST e outras medidas para conferir celeridade ao processo trabalhista.

O conteúdo da lei foi resultado do Projeto de Lei nº 4.733/2004, integrante do pacto firmado entre os três poderes, como sugestão apresentada ao Ministério da Justiça pelos membros do Tribunal Superior do Trabalho, com o objetivo de acelerar a tramitação de processos na Justiça do Trabalho. O projeto integrou o conjunto de medidas legais criadas para viabilizar a reforma infraconstitucional do Judiciário.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.113, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2007

Inclui § 3º ao art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo regras para a contagem de prazo para recursos na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*“Art. 893.....*

*.....*  
*§ 3º O prazo para a interposição de recurso contar-se-á da data:*

*I – da leitura da sentença em audiência;*

*II – da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;*

*III – da intimação do dispositivo do acórdão”.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator